



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA

Processo Administrativo Licitatório

Modalidade Inexigibilidade de licitação nº 06/2024-09,

Fundamentação: Art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei 14.133/21.

Interessada: Câmara Municipal de Mãe do Rio- PA.

Solicitante: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Solicitação de análise- INEXIGIBILIDADE Nº 06/2024-09

RESUMO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, oriundo da Câmara Municipal de Mãe do Rio, para parecer jurídico, nos termos do art. *Art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei 14.133/21*, na qual requer a análise jurídica da legalidade do Processo Administrativo supracitado, de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para a contratação da Empresa **ASP – AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ: 02.288.268/0001-04.

Objetiva a Câmara Municipal a Contratação de Empresa Especializada em Transparência Pública de Dados, prevista pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Gestor de Notas Fiscais, atendendo a IN TCM/PA nº 11/2021 (disponibilizar nota fiscal, nota fiscal eletrônica ou chave de acesso cujos destinatários são órgãos e Entidades da Administração Pública) e Licitações, de Acordo com a Lei nº 14.133/21, em ambiente de acesso remoto para 01(um) usuário, a fim de atender as necessidades do órgão Municipal de Mãe do Rio – PA, pelo valor total de R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais). A aludida contratação visa ao atendimento da demanda formalizada no Sistema Integrado de Contratações.

A solicitação de contratação foi submetida ao Setor Licitação, que deliberou favoravelmente sobre a instrução do feito e incluiu a pretensão no Plano de Contratações.

Aponto o recebimento dos autos da inexigibilidade, para fins deste parecer.

Nos autos constam:

- a) Documento de formalização de demanda contendo a justificativa para a prestação do Serviço, acompanhado do termo de referência em que solicita contratação da empresa;
- b) Proposta da Empresa;
- c) Termo de Abertura, Autuação e Remessa;
- d) Despacho do Presidente da Câmara do Município de Mãe do Rio, solicitando autuação, justificativa de ausência de Estudo preliminar e reserva orçamentária.
- e) Declaração de Adequação Orçamentária;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO

- f) Termo de Autorização;
 - g) Autuação do Processo Licitatório
 - h) despacho para consulta a esta Assessoria Jurídica sobre a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação;
 - i) Minuta do contrato.
- É o breve relato.*

ANÁLISE JURÍDICA

Quanto ao aspecto jurídico, a proposição encontra respaldo legal *no art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei de Licitações* que exige o procedimento licitatório, quando houver inviabilidade de competição. Senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III- Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominante intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Segundo se extrai, a Comissão de Licitação conclui que a Empresa **ASP – AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 02.288.268/0001-04, possui notória especialização, imprescindível aos serviços da unidade, e, conseqüentemente, a que melhor se adéqua ao interesse público.

Sabe-se que se considera de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Antes, porém, de adentrarmos no mérito da inexigibilidade de contratação da empresa ora em procedimento licitatório, é necessário que conheçamos o conceito legal de Notória Especialização e Singularidade, visto a apresentação do serviço no cenário atual.

A propósito da abordagem suso, trazemos a lição do insigne mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, RJ, 2º ed. 1994, p. 150, que assim se manifesta:

“Há serviços que exigem a habilitação específica, vinculada à determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano que poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação exclui comparações e competições. Inviabiliza-se a comparação,



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO

pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima”.

Ressalta-se, todavia, que para os fins aqui almejados, a comprovação de exclusividade não implica, necessariamente, que sejam únicos os serviços prestados, pois como ilustra o eminente Desembargador Régis Fernandes de Oliveira (apud Carlos Pinto Coelho Mota, in “Eficácia nas Licitações e Contratos, 3ª ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135) a singularidade e a notoriedade implicam em características próprias de trabalho, que o distingue dos demais. Esclareça-se que o que a Administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis”.

Diante desta prévia conceituação, já conhecendo o significado de notória especialização e singularidade para os efeitos do art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei de Licitações, já no âmbito da análise da comprovação desta inexigibilidade, chega-se à conclusão favorável à contratação direta, o próprio ordenador de despesas externo e, posteriormente, ratificou a inexigibilidade, tendo em vista a singularidade e notória especialização demonstrada na qualidade dos profissionais que compõe o quadro social, uma vez que se constitui em profissionais habilitados com experiência profissional nos serviços prestados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no **art. 74, III, alínea “c”**, da Lei de Licitações, esta Assessoria Jurídica OPINA pela legalidade da contratação direta, da **ASP – AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.**

Analisada a minuta do contrato apresentado, constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Câmara Municipal.

É o nosso Parecer.

Mãe do Rio- PA, em 18 de setembro de 2024.

LILIAN DA S. RODRIGUES MODESTO
ASSESSORA JURÍDICA